

REQUERIDA : IERECÊ ROSA VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO : ENIVALDO REIS DA SILVA
REQUERIDA : CARMEM MARIA DA SILVA SANTOS
REQUERIDA : MARIA TRINDADE DO ROSÁRIO REIS
REQUERIDO : ANTÔNIO CARNEIRO DE VASCONCELOS
REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/PA, POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TRACUATEUA.
ADVOGADOS : MAILTON MARCELO FERREIRA E OUTRA
REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B/PA, POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TRACUATEUA.
REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/PA, POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TRACUATEUA.
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC/PA, POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TRACUATEUA.
REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/PA, POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TRACUATEUA.
ADVOGADOS : MAILTON MARCELO FERREIRA E OUTRA

03. RECURSO ELEITORAL Nº 3421

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 99ª ZE (MELGAÇO) QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA DA RECORRENTE (VEREADORA) EM CONSEQUÊNCIA DO INDEFERIMENTO DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL “FILHOS DA TERRA” (PMDB-PSDB-PSC E DEM), BEM COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE - ELEIÇÕES 2004, NOS AUTOS DO PROC. N.º 055/2008/99ª.
RECORRENTE : MARIA SANDRA ALVES ANDRADE
ADVOGADOS : JOÃO EUDES DE CARVALLO NERI E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 99ª ZONA ELEITORAL

04. RECURSO ELEITORAL Nº 4039

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 01ª ZE (BELÉM) QUE JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, EM RAZÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POR MEIO DE INSERÇÕES DOS RECORRIDOS, DIA 15/09/2008 COM DURAÇÃO DE 15” (QUINZE SEGUNDOS), NA TV LIBERAL, AS 19:20HS, UTILIZANDO RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA, COM A SEGUINTE MENSAGEM: “NARRAÇÃO (...): VALÉRIA VENCE O DEBATE, (...) SOBE TRÊS PONTOS E LIDERA A PESQUISA IBOPE, (...) NO SEGUNDO TURNO VALÉRIA VENCE COM 13 PONTOS NA FRENTE.(...) A VALÉRIA É COMPETENTE, TEM EXPERIÊNCIA E (...) TEM AS MELHORES PROPOSTAS PARA MUDAR BELÉM 25”, TORNANDO SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA E CONDENANDO O RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS AUTOS DO PROC. N.º 279/2008/01ªZE.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM
ADVOGADOS : WACIM BALLOUT E OUTROS
RECORRIDOS : COLIGAÇÃO PRA BELÉM FICAR PAI D`ÊGUA, VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO E PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

ADVOGADOS : LÍLIAN OLIVEIRA E OUTROS

ACÓRDÃO N.º 22.283

RECURSO ELEITORAL N.º 3963 – PARÁ (Município de Belém)
Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
Recorrentes: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM”
Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e OUTROS
Recorrida: COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BELÉM”
Advogados: IGOR CASTRO NASCIMENTO e OUTROS
Recorrido: DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Advogados: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS e OUTROS
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. TAMANHO PERMITIDO. JUSTAPOSIÇÃO NÃO VERIFICADA. QUEBRA DE CONTINUIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Havendo espaçamento suficiente entre as pinturas em muro, desconfigura-se o forte apelo visual de outdoor, inexistindo, pois, ilegalidade na propaganda.
2. Tratando-se de bens particulares, a regra é a permissão para realização de propaganda eleitoral, desde que não seja excedido o tamanho de 4m², de forma que não se afigura lícito ao Poder Judiciário estabelecer restrições onde a lei não o fez, em entendimento por demais extensivo da vedação legal do art. 14 da Res. TSE n.º 22.718.

3. Precedentes desta Corte nos Acórdãos nos 22.094 e 21.750. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença do juízo a quo e julgar improcedente a representação, tornando sem efeito a multa aplicada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 13 de janeiro de 2009.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

INTIMAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 11/09
AÇÃO CAUTELAR Nº 98

REQUERENTES: NAZARÉ MORAIS DA PAIXÃO, COLIGAÇÃO MELHOR PRA CONCEIÇÃO E PARTIDO DA REPÚBLICA
ADVOGADO: JOÉLIO ALBERTO DANTAS
REQUERIDOS: ÁLVARO BRITO XAVIER E WANDERLÂNDIA MARIA DE OLIVEIRA AQUINO
Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Juiz Célio Simões de Souza (abaixo transcrito), ficam INTIMADOS os demandantes a providenciarem: a) a juntada aos autos da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei; b) a emenda da peça vestibular no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 282, II, do CPC.

“Vistos, atc.,
Trata-se de Ação cautelar (art. 75, I do RITSE) aforada em 29.12.08 perante esta Corte Eleitoral por Nazaré Moraes da Paixão, Coligação “ Melhor Prá Conceição” e Partido da República, em face de Álvaro Brito Xavier e Wanderlândia Maria de Oliveira Aquino, com supedâneo no art. 798 e seguintes do CPC (poder geral de cautela do juiz), recebida por este Relator, por distribuição, em 12.01.2009.

1. Verifico que inexiste nos autos, instrumento de mandato dos autores outorgando poderes ao ilustre causídico para procurar em juízo, o que afronta a norma do art. 37 do CPC. Não obstante, a prefalada norma admite a juntada posterior da procuração, quando se tratar de ato reputado urgente, hipótese em que o documento deverá ser anexado ao álbum processual no prazo máximo de 15 dias, prorrogável, mediante despacho judicial, por igual período.
2. Ademais, em que pese a distribuição por dependência ao Processo RE nº 4320/2008, o que motivou o pedido de processamento em apenso a esses autos,a incial da cautelar, instaurada no curso do processo principal, conquanto esteja este em grau de recurso não pode prescindir dos requisitos exigidos pelo art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, mesmo porque não compete ao Tribunal diligenciar no sentido de suprir eventuais omissões cometidas pelas partes.
3. Destarte, e com fulcro nos arts. 37, parte final, c/c o artigo 284, primeira parte, do CPC, determino a intimação dos acionantes, para que providenciem: a) a juntada aos autos da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei; b) a emenda da peça vestibular no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 282, II do CPC.
4. Transcorridos os prazos acima, com ou sem as providências alvitradas no item 3, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos os autos.
Belém (PA), 12 de janeiro de 2009.

Juiz Célio Simões de Souza – Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 12/09
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 368

IMPETRANTE(S): WALDETH GOMES DA COSTA E SAMUEL LAHIRE COSTA CAVALERO
ADVOGADO: MAILTON MARCELO FERREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL - TRACUATEUA
Ficam INTIMADOS os impetrantes, da decisão do Exmo. Sr. Juiz Edison Moreira Grillo Júnior, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:“(…) No caso em tela, conforme se verifica por meio tanto dos documentos de fls. 11/15 quanto das informações, o candidato que se encontra sem o registro de candidatura obteve mais de 50% dos votos, fato que, a princípio, indica a necessidade da realização de novas eleições.
De fato, não demonstrado inequivocamente pelos impetrantes o direito à Diplomação, carece o mandamus do direito líquido e certo que ensejaria sua concessão in limine, eis que se trata de elemento impostergável desta fase processual.

Acerca do tema se pronunciou o Ministro do STF Lafayette de Andrada:
“Vê-se que não pode haver direito líquido e certo quando o assunto dá margem à variadas opiniões, variados entendimentos do texto legal. O direito líquido e certo exige sua comprovação á primeira vista, sem se aprofundar em doutrinas e controvérsias”. (MS 1.514-DF, julgado em 20.02.1952). Assim, não demonstrada inequivocamente pelos impetrantes a regularidade de sua situação jurídica, cumpre denegar a tutela cautelar postulada.
Indefiro a liminar. Certifique a Secretaria a respeito da apresentação da procuração do impetrante Samuel Lahire Costa Cavaleiro.
Belém, 14 de janeiro de 2009.
Edison Moreira Grillo Junior - Juiz Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 13/09
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4275
RECORRENTE(S): EDMILSON DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO: MAURO CESAR SANTOS, ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Fica INTIMADO o recorrente, da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo: “Edmilson de Sousa Campos interpôs recurso especial com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I e II da Constituição Federal, por não se conformar com a decisão contida no Acórdão nº 22.274 da Egrégia Corte, que, à unanimidade rejeitou as preliminares de nulidade processual e inexistência de notificação prévia do representado e conheceu do recurso, para no mérito, negar lhe provimento, mantendo a sentença atacada.

O recorrente, impetrou o presente recurso especial, alegando que a decisão contrariou disposição expressa da Constituição (Art. 5º, LVII) e divergiu na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, inclusive entre o Egrégio Regional e Colendo TSE.
Aduz ainda, que nem sequer foi notificado com fundamento na Lei nº 9.504/97 e na lei Complementar nº 64/90, pelo Exmo. Representante do Parquet, a fim de configurar o prévio conhecimento do representado sobre as publicações que são objeto da presente análise.
Ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de reformar o julgado, absolvendo o recorrente da imposição de multa.

É o relatório.
Dispõe o art. 276, I, ¿a” e ¿b” , do CE, que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.
Dessa forma, para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, pois, não pode haver, em sede de recurso especial, reexame de prova.

Nesse sentido, é o entendimento já consolidado no TSE, e nos tribunais superiores:
Súmula 279, STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” .

Na decisão substanciada no Acórdão nº 22.274 (fls. 96) nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao recurso, por entender que: ¿caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea pelos Recorridos, que estampam mensagem subliminar em jornais periódicos com nítido caráter eleitoral com intuito de influir na vontade do eleitor ao pleito de 2008 (…)” .

Portanto, o Acórdão supracitado, aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos atinentes ao caso, notadamente, o art. 36, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 3º, §4º da Resolução TSE nº 22.718/2008, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.
Em relação a divergência jurisprudencial, ¿o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado” , nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se ino correr o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp